

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.967 /

“INCLUI DISPOSITIVO NA LEI N. 9.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA TRATAR DO USO DE EQUIPAMENTO OU FIAÇÃO AÉREA DE TELECOMUNICAÇÃO UTILIZADA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei inclui o Capítulo IV no Título IV da Lei n. 9.166, de 28 de dezembro de 2016, para dispor sobre o uso de equipamento ou fiação aérea de telecomunicação utilizada no Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

Art. 2º O Título IV da Lei n. 9.166 de 2016 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“

CAPÍTULO IV

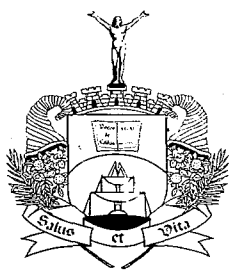
DO USO DE EQUIPAMENTO OU FIAÇÃO AÉREA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 145-A. O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação deverá removê-los quando ficarem excedentes ou inutilizados, no prazo máximo de até 30 dias corridos, contados da notificação a que se refere o § 3º.

§ 1º As desconformidades do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo poderão ser denunciadas por pessoa física ou jurídica, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo Município.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público.

§ 3º O Município deverá, através de órgãos competentes, notificar as empresas de telecomunicações e outros serviços, toda vez que em determinados logradouros públicos existirem desconformidades em relação à manutenção e conservação da fiação nos postes



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.967 - fl. 2 /

§ 4º Fica autorizado ao Município e seus órgãos competentes, a celebração de convênio ou termo de cooperação com a concessionária de distribuição do serviço público de energia elétrica local, para fins de recebimento de informações técnicas, visando garantir o atendimento ao contido no parágrafo anterior.

Art. 145-B. O compartilhamento da faixa de ocupação deverá ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação, não invada a área destinada a outros e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se:

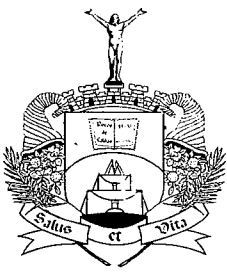
I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela Administração Pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica;

IV - ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a detentora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado, após prévia notificação da detentora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento.

§ 2º O ocupante deverá manter os cabos, fios e cordoalhas de sua propriedade, permanentemente identificados com sua marca, em todos os pontos de fixação utilizados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.967 - fl. 3 /

§3º A partir da publicação desta Lei os cabos e fios deverão conter identificação do ocupante, com espaçamento máximo de 1 metro linear entre as identificações.

Art. 145-C. Em caso de ocupação clandestina, situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente, o ocupante deverá promover sua imediata regularização.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo Único da Lei n. 9.166 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

“		
TÍTULO IV – DA ESTÉTICA URBANA		UFM
.....		
Capítulo IV – Do Uso de Equipamento ou Fiação Aérea de Telecomunicação	145-A até 145-C	100 a 1000
.....		

.....”(NR)

Art. 4º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.


PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal